



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000333875**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001348-04.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDER AVELINO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**FREITAS FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº: 0001348-04.2025.8.26.0026**  
**Comarca: BAURU**  
**Agravante: EDER AVELINO DA SILVA**  
**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Voto nº: 45013**

Direito Penal. Agravo em Execução. Falta Disciplinar Grave. Recurso Desprovido.

#### I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Eder Avelino da Silva contra decisão da Vara das Execuções Criminais de Bauru, que reconheceu falta disciplinar grave, interrompeu o interstício aquisitivo de benefícios, decretou a perda de 1/3 dos dias remidos e determinou novo cálculo de penas. O agravante busca absolvição ou desclassificação da falta, além de ajustes na perda de dias remidos e no prazo de reabilitação.

#### II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta disciplinar praticada pelo agravante deve ser considerada grave e se as sanções aplicadas são adequadas.

#### III. Razões de Decidir

3. Comprovada a prática de falta grave por meio de procedimento apuratório disciplinar, evidenciando desrespeito e subversão da ordem.

4. A palavra dos agentes penitenciários, que

goza de fé pública, corrobora a ocorrência dos fatos, não havendo elementos que infirmem suas declarações.

#### IV. Dispositivo e Tese

##### 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave justifica a perda de 1/3 dos dias remidos. 2. A manutenção da ordem e disciplina no ambiente prisional é essencial e justifica as sanções aplicadas.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, arts. 50, VI, 52; Regimento Interno Padrão Resolução SAP nº 144/10, art. 46, VI, VII, VIII; RIPP – Resolução SAP nº 144/2010, art. 89.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado **EDER AVELINO DA SILVA** contra r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru que, ao reconhecer como grave a falta disciplinar por ele praticada em **28/12/2023**, determinou a interrupção do interstício aquisitivo de benefícios e decretou a perda de 1/3 dos dias remidos e a elaboração de novo cálculo de penas a partir da última falta cometida.

Pede a absolvição da conduta faltosa, com o consequente arquivamento da presente sindicância. Subsidiariamente, é pedido que a falta seja desclassificada para leve ou média, ou ao menos

que não haja a interrupção do lapso para Livramento Condicional, Indulto e Comutação, que a perda dos dias remidos não ultrapasse 1/10 e, por fim que o prazo para reabilitação comece a contar da última falta cometida.

O recurso foi contraminutado (fl. 75/78) e a r. decisão foi mantida (fls. 68/71). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fl. 95/100).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Constata-se nos autos que, por meio do procedimento apuratório disciplinar nº 500/2023, restou comprovado que, em **28/12/2023**, o agravante praticou falta grave, consistente em desrespeito e subversão da ordem e da disciplina.

O agravante **EDER AVELINO DA SILVA**, ouvido na sindicância, negou a acusação de ter agredido o sentenciado Rogerio. Segundo ele, tratava-se apenas de uma brincadeira, na qual pulou nas costas do sentenciado durante o período da contagem, o que o servidor Adriano considerou desrespeitoso. Quanto à sentenciada Daniela, ele afirmou que houve apenas uma discussão entre ela e os presos faxineiros, alegando desconhecer as motivações desse conflito (fl. 45).

**ADRIANO GIORA SCHIAS**, agente de

segurança penitenciária, relatou que durante o procedimento contagem do pavilhão VIII, após o banho de sol vespertino, o sentenciado EDER AVELINO DA SILVA, matrícula 427.025-2, começou a socar o reeducando ROGERIO VAGNER FERREIRA, matrícula 417.522-0, no interior da cela III. Ele afirmou que escutou EDER dizer que ROGERIO lhe devia. Durante as agressões, o reeducando DANILO DA SILVA FONSECA, matrícula 794.421-8, em solidariedade ao recluso EDER, começou proferir palavras de baixo calão e fazer ameaças contra os demais sentenciados que tentavam separar os reclusos EDER e ROGERIO. Nesse contexto, ele afirma ter informado o Diretor de Núcleo e Segurança, que solicitou apoio ao servidor Marcelo Daniel. Todas as cautelas de praxe foram seguidas, possibilitando a retirada dos sentenciados envolvidos e, posteriormente, o encaminhamento dos detentos à enfermaria para avaliação física (fl. 36).

**MATEUS AMORIM FERNANDES,** agente de segurança penitenciária, relatou que durante o procedimento contagem do pavilhão VIII, após o banho de sol vespertino, o sentenciado EDER AVELINO DA SILVA, matrícula 427.025-2, começou a socar o reeducando ROGERIO VAGNER FERREIRA, matrícula 417.522-0, no interior da cela III. Ele afirma ter ouvido EDER dizer que ROGERIO lhe devia. A agressão ocorria enquanto o reeducando DANILO DA SILVA FONSECA, matrícula 794.421-8, em solidariedade ao recluso EDER, passou proferir palavras de baixo calão e fazer ameaças, contra os demais sentenciados que tentavam separar os envolvidos. Nesse contexto, o servidor ADRIANO GIORA SCHIAS informou o Diretor de Núcleo de Segurança, que solicitou apoio ao

servidor Marcelo Daniel. Todas as cautelas de praxe foram seguidas, permitindo a retirada dos sentenciados envolvidos e, posteriormente, o encaminhamento dos detentos à enfermaria para avaliação física (fl. 37).

**ROGÉRIO VAGNER FERREIRA**, ouvido na sindicância, afirma que no dia dos fatos estava na cela III do pavilhão VIII, onde teve uma discussão com o sentenciado EDER AVELINO DA SILVA. Ele relatou que os presos responsáveis pela ordem no pavilhão exigiram que pegasse suas coisas e saísse do raio, ao que respondeu que poderia mudar de cela. Ao recolher seus pertences e sair, foi atacado pelo sentenciado Eder com socos na cabeça, costas, peito e abdômen. Outros presos intervieram para separar a briga e, em seguida, a sentenciada Daniela iniciou uma discussão com os presos da faxina sobre um assunto que o declarante desconhece. Ele afirmou ter sido levado à enfermaria da Unidade, onde foram constatadas lesões na costela e depois foi encaminhado ao IML, onde ainda foram identificadas marcas de agressões (fl. 48).

Inegavelmente, a prática da falta disciplinar está comprovada.

Frise-se que, não mais subsiste a velha concepção de que os depoimentos dos agentes penitenciários são suspeitos e suas declarações são tendenciosas, como afirma a defesa, até porque a palavra dos funcionários goza de fé pública, somente podendo ser infirmada quando se evidencie dos autos o motivo pelo qual imputariam ao cativo a prática de infração que ele não cometeu, o que certamente não é o caso em exame. Dos autos, aliás, nada se extrai nesse

sentido.

Outrossim, não existe a possibilidade de se considerar a prática da infração em comento como atípica, visto que restou sobejamente demonstrado pela prova colhida na sindicância que a atitude tomada pelo sentenciado EDER AVELINO DA SILVA desestabilizou o ambiente prisional, trazendo enorme prejuízo aos trabalhos dos agentes penitenciários.

As atitudes do sentenciado não podem ser encaradas como algo simples ou de menor valor, especialmente dentro do ambiente prisional onde deve imperar a ordem e a disciplina.

Além disso, é preciso lembrar que a Administração do Presídio tem o dever-poder de aplicar meios coercitivos e disciplinares, sempre combinando um critério de rigor, na defesa da ordem nos estabelecimentos penais, tudo visando concorrer para melhor individualização da pena e proporcionar condições que estimulem as funções éticas e utilitárias da pena para a futura inserção social do condenado.

Nesse diapasão, o Estado-Administração não pode ser conivente e tolerar condutas indisciplinadas no ambiente prisional, principalmente aquelas que objetivam obstar o bom andamento dos trabalhos realizados dentro dos estabelecimentos penais, que podem iniciar somente num pavilhão e alastrar-se, tomando outros contornos e desaguando em motins, rebeliões e atos dessa espécie, que, conta com a participação de mais pavilhões, podendo resultar, em última

instância, numa verdadeira tragédia e com a destruição total do presídio.

Assim, não há como se acolher a tese de absolvição da conduta faltosa, invocando atipicidade da conduta.

Sendo assim, comprovada a prática de falta grave, inviável a almejada absolvição.

Também não vinga a tese de que a conduta faltosa tenha sido de natureza média, pois o sentenciado, infringiu o disposto nos artigos 50, VI e 52, ambos da Lei de Execução Penal, bem como o artigo 46, incisos VI, VII e VIII, do Regimento Interno Padrão Resolução SAP nº 144/10.

À vista de tais considerações, força convir que a atitude do sentenciado certamente não pode ser considerada como falta disciplinar de natureza média, vez que admitir isso equivale a incentivar outros detentos a se comportarem de igual modo, o que certamente traria enorme prejuízo ao Estado, comprometendo o andamento dos trabalhos dentro da penitenciária.

A decisão exarada pelo Juízo *a quo* foi devidamente fundamentada, e o Juízo “a quo”, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, o que se mostrou correto, **ante a ausência total de comprometimento com a reintegração social e também, porque a conduta do cativo contribui para desestabilizar o ambiente carcerário.**

Aliás, incogitável **restringir a perda dos dias remidos não ultrapasse 1/10, como pretende a Defesa**, visto que a atitude do sentenciado de burlar regras do Presídio demonstra grande ousadia, desdém pelo Estado-Juiz, e não pode ser considerada de somenos importância, sobretudo, porque praticado por aquele que se encontra recolhido, cumprindo pena após transgredir regras de convívio em sociedade, e que agora tem a oportunidade de refletir sobre seus atos e abandonar hábitos antigos de subversão às normas, os quais não devem fazer parte daquele que pretende retornar ao seio da sociedade. Ora, aquele que não quer sofrer a perda de dias remidos, deverá demonstrar através de um comportamento exemplar que está absorvendo a terapêutica penal que lhe está sendo dispensada e se encontra comprometido com a reintegração social.

Nada há de ilegal na exigência do prazo de 12 meses para a **reabilitação da conduta carcerária**.

Isso porque o artigo 89, do RIPP – Resolução SAP nº 144/2010 é claro ao dispor que “o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta: I – 03 (três) meses para as faltas de natureza leve; II – 06 (seis) meses para as faltas de natureza média; III – 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave”. Trata-se, portanto, de consequência no âmbito administrativo não ferindo a Lei de Execução Penal e nem a Constituição Federal.

Tanto que a LEP prevê em seu artigo 47

que “o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares. Somente em casos de infringência às normas estabelecidas pela lei ou pelo regulamento caberá ao juiz da execução interferir.”.

O disposto no artigo 90, do referido Regimento, determina que haja cumulação dos períodos de reabilitação e, caso isso não ocorra, de nada adiantaria a sanção.

Aliás, o referido dispositivo tem por objetivo justamente a individualização da pena, dando resposta mais efetiva às transgressões do sentenciado e nada tem de desproporcional.

Registre-se que as regras estabelecidas pela legislação para reeducação prisional são de conhecimento de todos os sentenciados e a sua observância diz respeito à sua ressocialização.

Ora, como reiteradamente tenho decidido, é de suma importância para aquele que pretende retornar à sociedade, que assuma outra postura em relação às normas, inclusive, aquelas que dizem respeito ao seu comportamento durante o resgate da pena. Em outras palavras, para retornar ao convívio de seus pares, o sentenciado terá necessariamente que obedecer a tais regras, sendo inadmissível que o seu desrespeito fique impune ou mesmo que o praticante não sofra qualquer prejuízo pelo descumprimento.

Por fim, registre-se que as condutas

inadequadas devem ter reflexos no resgate da pena e no sistema de benefícios para melhor absorção da terapêutica prisional, do contrário o caráter educacional da prisão seria inócuo, visto que não haveria possibilidade de avaliar todo o trabalho dispensado na recuperação do condenado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se**  
**provimento** ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator